



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 04063/99

Pág. 1/2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – SECRETARIA DAS FINANÇAS DO ESTADO (SEFIN) E A FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL (FPF) – OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS OU A NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO ESTADO A ENTIDADES – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

JULGAMENTO DO MÉRITO DO CONVÊNIO – TOMADAS DE CONTAS INCOMPLETAS, MESMO ASSIM NÃO SE VERIFICANDO PREJUÍZO AO ERÁRIO – NÃO ATINGIMENTO DO OBJETO DO CONVÊNIO - IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS À MINGUA DE REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA NAS DATAS DOS ACONTECIMENTOS - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 92/2012 – NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 451 / 2016

RELATÓRIO

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão realizada em **19 de janeiro de 2012**, nos autos que tratam da análise do **Convênio S/N** (fls. 237/242), tendo como convenientes a Secretaria de Finanças do Estado - SEFIN, representada pelo seu ex-Secretário, **Senhor JOSÉ SOARES NUTO**, e a Federação Paraibana de Futebol - FPF, na pessoa da sua Presidenta, **Senhora ROSILENE DE ARAÚJO GOMES**, tendo como objetivo **o estímulo à prática desportiva e à frequência aos espetáculos futebolísticos, bem como a valorização da nota fiscal e à conscientização dos consumidores da importância de se exigir o documento fiscal nas aquisições de mercadorias**, através do projeto intitulado “Vale Legal – Futebol para todos”, no valor inicial de **R\$ 815.490,00¹**, diante da omissão do dever de prestar contas ou a não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado a entidades, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 92/2012** (fls. 2800/2807), por (*in verbis*):

- 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio em epígrafe, tendo como convenientes a Secretaria de Finanças do Estado - SEFIN, representada pelo seu ex-Secretário, Senhor JOSÉ SOARES NUTO, e a Federação Paraibana de Futebol - FPF, na pessoa da sua Presidenta, Senhora ROSILENE DE ARAÚJO GOMES;**
- 2. RECOMENDAR ao atual Titular da Pasta das Finanças do Estado no sentido de não incorrer nas mesmas omissões, falhas e irregularidades, acaso o Estado da Paraíba venha a retomar o Projeto de incentivo à participação em jogos de futebol do Campeonato Paraibano por meio da troca de notas fiscais por ingressos nos estádios, já que ainda vige decreto estadual nesse sentido.**

Inconformada com a decisão, a responsável **Senhora ROSILENE DE ARAÚJO GOMES**, por intermédio de seu advogado², interpôs o presente Recurso de Revisão (**Documento TC nº 61394/14** – fls. 2811/2814) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluir por entender que o teor do **Acórdão AC1 TC 92/2012** é plenamente eficaz, não acatando os termos do Recurso de Revisão interposto.

¹ Consta às fls. 336, Termo Aditivo, alterando o valor conveniado para **R\$ 2.500.000,00** o montante máximo a ser desembolsado pela Secretaria no período de realização do certame estadual.

² Instrumento Procuratório às fls. 2815.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 04063/99

Pág. 2/2

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações, pelo **não conhecimento** do presente Recurso de Revisão, por falta de atendimento às hipóteses de admissibilidade do apelo previstas em lei, e, caso seja enfrentado o mérito, lhe seja **negado provimento**, mantendo-se na íntegra, a decisão aqui vergastada.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Secretaria do Tribunal Pleno, para distribuição, nos termos do art. 7º, II, “j” do Regimento Interno, por se tratar de **Recurso de Revisão**.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Embora o Recurso de Revisão tenha sido interposto por parte legítima e dentro do prazo legal permitido, restou evidente que não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas no art. 35 e respectivos incisos da LOTCE e no art. 237 do Regimento Interno desta Corte, **não devendo**, por isto mesmo, **ser conhecido**.

Isto posto, o Relator vota no sentido de os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **NÃO CONHEÇAM** do Recurso de Revisão interposto contra o **Acórdão AC1 TC 92/2012**, dada a inadequação dos motivos de sua interposição ao exarado no art. 35 da LOTCE e no art. 237 do Regimento Interno, mantendo-se na íntegra o Aresto guerreado.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04063/99; e

CONSIDERANDO os Votos Vista, apresentados verbalmente pelos Eminentes Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão, comungando com o mesmo entendimento do Relator.

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, averbando-se suspeitos os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão AC1 TC 92/2012, dada a inadequação dos motivos de sua interposição ao exarado no art. 35 da LOTCE e no art. 237 do Regimento Interno, mantendo-se na íntegra o Aresto guerreado.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de agosto de 2016.

Assinado 30 de Agosto de 2016 às 09:44



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 09:49



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 12:37



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL